



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00625/2026-36

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo (9ª Promotoria de Justiça de Americana/SP)

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Paraná (3ª Promotoria de Prevenção e Persecução Criminal do Foro Central de Curitiba/PR)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. “*GOLPE DO FALSO INTERMEDIÁRIO*”. NEGOCIAÇÃO FRAUDULENTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. APLICAÇÃO DO ART. 70, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGRA ESPECIAL DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. VÍTIMA DOMICILIADA NO ESTADO DE SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Paraná para definição do órgão ministerial responsável pela persecução penal dos fatos objeto de Notícia de Fato, instaurada para apurar a suposta prática dos crimes de estelionato, falsificação de documento público e uso de documento falso no contexto de negociação fraudulenta de veículos automotores.
2. Nos crimes de estelionato praticados mediante depósito ou transferência de valores, a competência territorial é definida pelo local do domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do Código de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo Penal, incluído pela Lei nº 14.155/2021.

3. A alegada conexão entre a investigação do estelionato e procedimento instaurado para apuração do crime de receptação, bem como a circunstância de parte das diligências ter sido realizada no Estado do Paraná, não afastam a incidência da regra especial de competência prevista no art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal.

4. O § 4º, do art. 70 do Código de Processo Penal, estabelece regra específica de competência para os crimes de estelionato praticados mediante depósito ou transferência de valores, fixando-a no local do domicílio da vítima.

5. Vítima domiciliada no Estado de São Paulo, circunstância que firma a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para prosseguimento da investigação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - CC nº 181.726/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 17/9/2021).

6. Conflito de atribuições julgado improcedente, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00625/2026-36

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo (9ª Promotoria de Justiça de Americana/SP)

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Paraná (3ª Promotoria de Prevenção e Persecução Criminal do Foro Central de Curitiba/PR)

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (9ª Promotoria de Justiça de Americana/SP) em face do Ministério Público do Estado do Paraná (3ª Promotoria de Prevenção e Persecução Criminal do Foro Central de Curitiba/PR), com a finalidade de definir o órgão ministerial responsável pela persecução penal dos fatos objeto da Notícia de Fato nº 0046.25.087210-1, instaurada para apurar a suposta prática dos crimes de estelionato, falsificação de documento público, uso de documento falso e falsificação de selo de tabelião, supostamente praticados por ocasião da negociação fraudulenta de veículo automotor.

2. Consta que foi instaurada a Notícia de Fato nº 0046.25.087210-1 a partir do recebimento de cópia da representação criminal nº 0001015-70.2025.8.16.0013, formulada por Edson Alexandre Cotrim, o qual noticiou ter sido vítima de um esquema fraudulento de venda de veículos envolvendo diversos indivíduos, por meio de negociações realizadas na cidade de Curitiba/PR.

3. Relatou que, após adquirir um dos veículos negociados, foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal pela suposta prática do crime de receptação, ocasião em que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

tomou conhecimento de que o automóvel seria produto de furto, passando a sustentar que teria sido vítima de estelionato. A origem da negociação está vinculada a um curso online denominado “*CAL – Comprando Antes do Leilão*”, ofertado por meio da plataforma Instagram.

4. Segundo narrado na representação formulada na origem, a fraude consistiria na oferta de um curso voltado à aquisição de veículos antes da realização de leilões oficiais, por meio do qual o representante foi inserido em grupos virtuais e induzido a confiar em pessoas que se apresentavam como especialistas na intermediação e avaliação de automóveis.

5. A partir dessa relação, foram indicados veículos supostamente aptos à aquisição, cuja compra foi realizada mediante financiamento bancário. Posteriormente, verificou-se que um dos automóveis possuía documentação com indícios de falsidade e outro era produto de furto, circunstâncias que culminaram na prisão em flagrante do representante pela suposta prática do crime de receptação. Os envolvidos, contudo, não teriam providenciado o ressarcimento dos prejuízos, o que motivou a notícia da suposta prática dos crimes de estelionato, falsificação documental e uso de documento falso.

6. No curso da apuração, verificou-se que o negócio jurídico envolvia veículo pertencente a pessoa domiciliada no Estado de São Paulo, sendo a vítima induzida a realizar transferência bancária em razão de fraude praticada por terceiros, mediante utilização de comprovantes falsificados e intermediação fraudulenta da negociação, circunstâncias que caracterizam modalidade de estelionato conhecida como “*golpe do falso intermediário*”.

7. Diante desses elementos, a 3ª Promotoria de Justiça do Estado do Paraná entendeu que a atribuição para prosseguimento da persecução penal seria do MPSP, por considerar aplicável a regra prevista no art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal¹.

8. Remetidos os autos para o MPSP, o feito foi distribuído para a 9ª Promotoria de Justiça de Americana/SP, sendo autuado como Notícia de Fato Criminal nº

¹ “Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.
[...]

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

0187.0000133/2026.

9. Em seguida, o Promotor de Justiça Rafael Fernandes Viana suscitou o presente Conflito de Atribuições por entender que a remessa dos autos ao MPSP decorreu de interpretação meramente literal do art. 70, § 4º, do CPP, desconsiderando que os fatos investigados teriam sido praticados integralmente na cidade de Curitiba/PR, onde também tramita investigação conexa relativa ao crime de receptação, circunstâncias que, a seu ver, recomendariam a fixação da atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, a fim de preservar a unidade da persecução penal e evitar decisões conflitantes.

10. Acrescentou que a própria vítima requereu que a apuração fosse realizada no Estado do Paraná, afirmando que todos os atos relacionados à suposta fraude, inclusive as negociações e as transações financeiras, teriam ocorrido na cidade de Curitiba/PR. Argumentou, ainda, que a investigação do alegado estelionato guarda estreita conexão probatória com o inquérito policial instaurado para apuração do crime de receptação envolvendo um dos veículos objeto das negociações, de modo que a reunião das investigações perante o Ministério Público do Estado do Paraná asseguraria maior eficiência à persecução penal, evitaria decisões conflitantes e possibilitaria a produção conjunta das provas relativas aos fatos investigados.

11. Requereu, ao final, o reconhecimento da atribuição da 3ª Promotoria de Justiça do MPPR para prosseguir na apuração dos fatos objeto da Notícia de Fato nº 0046.25.087210-1.

12. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 28 de maio de 2026.

13. Deixou-se de notificar os Membros em conflito para que apresentassem as respectivas informações por estarem os autos suficientemente instruídos (nos termos do art. 152-D do Regimento Interno do CNMP²).

É o relatório.

² “Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

14. Conforme previsão do art. 152-A do Regimento Interno do CNMP³, compete ao CNMP processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

15. A controvérsia ora suscitada tem por objeto a definição do órgão ministerial responsável pela apuração e eventual persecução penal dos fatos narrados na Notícia de Fato nº 0046.25.087210-1, instaurada para investigar a suposta prática dos crimes de estelionato, falsificação de documento público e uso de documento falso, supostamente perpetrados no contexto de negociações fraudulentas envolvendo a comercialização de veículos automotores, mediante a utilização de documentos falsificados e outros expedientes destinados a induzir a vítima em erro e obter vantagem ilícita.

16. O fato subjacente, objeto da Notícia de Fato nº 0046.25.087210-1, consiste na apuração das circunstâncias em que Edson Alexandre Cotrim teria sido vítima, em tese, de esquema fraudulento relacionado à comercialização de veículos automotores. Segundo consta, o representante teria adquirido, mediante financiamento bancário, veículos indicados por pessoas que se apresentavam como intermediadores e especialistas na avaliação de automóveis, vindo posteriormente a constatar que um deles possuía documentação com indícios de falsidade e outro seria produto de furto, circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante pela suposta prática do crime de receptação e motivaram a instauração da investigação para apuração da eventual prática dos crimes de estelionato, falsificação de documento público e uso de documento falso.

³ Art. 152-A. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. Conforme a redação do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal⁴, nos crimes de estelionato perpetrados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, como é o caso subjacente, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima.

18. Nesse sentido, transcreve-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se alinha à previsão legal:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 14.155/2021. ART. 70, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREVISÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NATUREZA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. O delito de estelionato, tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, consuma-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima. Por essa razão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, firmara a compreensão de que a competência seria do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima,

⁴ Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.
[...]

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ou seja, o local onde se situava a conta que recebeu os valores depositados.

2. A Lei n. 14.155, de 27 de maio de 2021, que incluiu o § 4.º no art. 70 do Código de Processo Penal, criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado. Diante da modificação legislativa, não mais subsiste o entendimento firmado por esta Corte Superior, devendo ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima.

3. A lei processual penal tem aplicação imediata. Contudo, por se cuidar de competência em razão do lugar, de natureza relativa, incide a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, quando já oferecida a denúncia nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

4. No caso concreto, houve apenas a instauração de inquérito policial, o qual, por si só, não leva à incidência da regra da *perpetuatio jurisdictionis*. Além disso, o procedimento investigatório se iniciou no Juízo do domicílio da Vítima, na Comarca de Curitiba-PR, o qual, nos termos do art. 70, § 4.º, do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei n. 14.155/2021, é competente para a ação penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR, o Suscitante”. (STJ - CC n. 181.726/PR, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 17/9/2021).

19. Assim, não prospera a tese sustentada pelo MPSP de que os fatos deveriam ser apurados pelo MPPR em razão de terem sido supostamente praticados naquele Estado e de existir investigação conexa relativa ao crime de receptação. Isso porque a Lei nº 14.155/2021 instituiu critério específico de definição da competência territorial para os crimes de estelionato praticados mediante depósito ou transferência de valores, fixando-a no domicílio da vítima,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

regra especial que prevalece sobre os critérios gerais de determinação da competência territorial.

20. Assim, a eventual existência de diligências realizadas no Estado do Paraná, a alegada conexão probatória com investigação diversa ou a conveniência da instrução naquele Estado não possuem o condão de afastar a incidência da norma expressamente prevista no art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, sobretudo quando o objeto da presente controvérsia se restringe à definição da atribuição para apuração do delito de estelionato narrado na Notícia de Fato nº 0046.25.087210-1.

21. No caso, a vítima é domiciliada em São Paulo/SP (fls. 32), circunstância que firma a atribuição do MPSP (suscitante) para prosseguir com as investigações objeto da Notícia de Fato nº 0046.25.087210-1.

22. Ante o exposto, voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (9ª Promotoria de Justiça de Americana/SP), para, nos limites de sua independência funcional, dar continuidade à apuração dos fatos apurados Notícia de Fato nº 0046.25.087210-1 (Notícia de Fato Criminal nº 0187.0000133/2026).

É como o voto.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator